



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.722919/2016-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-013.086 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 31/05/2012 a 24/04/2013

COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. ALCANCE. MULTA E JUROS. SÚMULA CARF Nº 132.

Verificado, em diligência, que os depósitos judiciais não abrangem a totalidade do crédito tributário, afasta-se a alegação de suspensão integral da exigibilidade, devendo ser aplicada a Súmula CARF nº 132, para que a incidência de multa de ofício e de juros de mora incida apenas sobre o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 31/05/2012 a 24/04/2013

PIS/PASEP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. ALCANCE. MULTA E JUROS. SÚMULA CARF Nº 132.

Verificado, em diligência, que os depósitos judiciais não abrangem a totalidade do crédito tributário, afasta-se a alegação de suspensão integral da exigibilidade, devendo ser aplicada a Súmula CARF nº 132, para que a incidência de multa de ofício e de juros de mora incida apenas sobre o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para: **(i)** esclarecer que foram identificados nos autos depósitos judiciais vinculados ao Mandado de Segurança nº 2003.61.00.019934-7; **(ii)** consignar que tais depósitos guardam relação com os débitos objeto da autuação; **(iii)** explicitar que, conforme apurado em diligência, os depósitos não abarcam a

totalidade dos valores lançados, remanescendo diferenças; e **(iv)** determinar que, por essa razão, sobre o valor comprovadamente depositado, aplica-se a Súmula CARF nº 132, para que a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinja apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte em face do **Acórdão nº 3402-006.805**, de relatoria da ilustre Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, com voto vencedor da ilustre Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, proferido em 21 de agosto de 2019, conforme ementa abaixo:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 31/05/2012 a 24/04/2013

REGIME CUMULATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS. INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. INCIDÊNCIA. RESERVAS TÉCNICAS.

Integram a base de cálculo de PIS/Cofins no regime cumulativo as receitas auferidas pelas seguradoras em investimentos compulsórios dos recursos das reservas técnicas, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66.

A realização desses investimentos compulsórios, tipificada como inerente ao desenvolvimento do objeto social das seguradoras, inclui-se no conceito de faturamento, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica.

ART. 146, CTN. ART. 100, III, CTN. INAPLICABILIDADE.

Quando da ocorrência dos fatos geradores autuados, inexistia qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal que reconhecia a não incidência do PIS e da COFINS sobre os ativos garantidores, necessária para atrair a aplicação do art. 146, do CTN, à luz do princípio da proteção da confiança e da moralidade administrativa. Inexiste, no caso, um critério jurídico adotado anteriormente pela Administração Pública Tributária que teria sido modificado na presente autuação.

Os atos dotados de generalidade e abstração referenciados pela empresa não orientaram sua conduta especificamente quanto aos ativos garantidores, inexistindo no caso uma prática reiterada da administração suscetível à atrair a aplicação do art. 100, III, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL.

Considerando os documentos e informações que constam dos autos, prevalece a informação indicada na r. decisão recorrida no sentido de que os créditos tributários lançados de ofício não estão abrangidos pelos depósitos judiciais.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/05/2012 a 24/04/2013

MULTA DE OFÍCIO. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Pelos documentos e informações acostados aos autos pela Recorrente, a ação judicial interposta não possui qualquer reflexo no Auto de Infração de PIS lavrado.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/05/2012 a 24/04/2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA INCORPORADORA. MULTA DE OFÍCIO.

Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão (Súmula 554 do STJ)

Recurso Voluntário Negado.

A decisão embargada foi proferida com o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário quanto às receitas decorrentes das aplicações financeiras de reservas técnicas obrigatórias (ativos garantidores). Vencidos os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne (relatora), Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado). Designada a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula. Quanto aos demais argumentos do Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Nos presentes aclaratórios, a Embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que:

- (i) o acórdão não teria analisado adequadamente os documentos que comprovam a realização de depósitos judiciais vinculados ao Mandado de Segurança nº 2003.61.00.019934-7;
- (ii) teria incorrido em erro ao afirmar inexistirem guias de depósitos complementares, quando estas já constariam dos autos;

- (iii) não teria enfrentado a alegação de que eventuais diferenças entre valores lançados e depositados decorreriam de rubricas indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições;
- (iv) deixou de analisar a impossibilidade de incidência de multa de ofício e juros de mora, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive à luz da Súmula CARF nº 132.

Os embargos foram admitidos, tendo sido posteriormente determinada diligência por meio da **Resolução nº 3402-003.848**, com o objetivo de esclarecer a correspondência entre os depósitos judiciais e os valores objeto do lançamento.

Após a diligência, foi juntada a Informação nº 546/2024, e aberta vista à contribuinte, que reiterou seus argumentos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Como demonstrado em Despacho de Admissibilidade, os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

### 2. Delimitação da controvérsia

Os presentes embargos devolvem a este Colegiado a análise de suposta omissão quanto aos efeitos dos depósitos judiciais sobre o lançamento de COFINS, especialmente no que se refere à incidência de multa de ofício e juros de mora.

Nos termos do RICARF, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à rediscussão do mérito.

**Adotando tal premissa, passo ao exame dos vícios apontados pela Embargante.**

### 3. Dos argumentos da Embargante

#### 3.1. Alegação de omissão quanto à existência de depósitos judiciais

A Embargante sustenta que o acórdão deixou de considerar documentos que comprovariam a realização de depósitos judiciais vinculados ao Mandado de Segurança nº 2003.61.00.019934-7.

De fato, a diligência determinada pelo Colegiado teve como objetivo esclarecer esse ponto.

Conforme apurado na Informação nº 546/2024, foram identificados nos autos comprovantes de depósitos judiciais vinculados ao referido mandado de segurança, inclusive aqueles indicados pela Embargante, os quais guardam correspondência com os débitos objeto da autuação.

**Todavia, a mesma informação concluiu expressamente que tais depósitos não abarcam a totalidade dos valores lançados, havendo diferenças entre os valores autuados e os valores depositados.**

Dessa forma, assiste razão parcial à Embargante apenas quanto à necessidade de esclarecer que os depósitos existem e foram identificados.

Contudo, não procede a conclusão pretendida de que tais depósitos seriam suficientes para afastar integralmente os efeitos do lançamento.

### **3.2. Alegação de erro quanto à inexistência de guias de depósitos**

A Embargante afirma que o acórdão incorreu em erro ao afirmar inexistirem guias de depósitos complementares.

À luz da diligência realizada, verifica-se que os documentos efetivamente existem e foram considerados pela autoridade fiscal.

Nesse ponto, cabe aclarar o julgado para consignar que:

- (i) não se trata de inexistência de documentos;
- (ii) mas sim de insuficiência dos depósitos para cobrir integralmente o crédito tributário lançado.

Assim, a alegação é acolhida apenas para fins de esclarecimento, sem alteração da conclusão do acórdão.

### **3.3. Alegação de que as diferenças são indevidas**

A Embargante sustenta que as diferenças apuradas decorreriam de valores que não integram a base de cálculo das contribuições, relativos a despesas financeiras vinculadas a ativos garantidores.

Tal alegação, contudo, não se refere a omissão do julgado, mas sim à reapreciação do mérito da autuação, especialmente quanto à composição da base de cálculo da COFINS.

O Acórdão nº 3402-006.805 já apreciou a matéria de fundo e decidiu pela incidência das contribuições sobre as receitas financeiras dos ativos garantidores.

Assim, a pretensão da Embargante, nesse ponto, configura tentativa de rediscussão do mérito, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Portanto, rejeita-se a alegação nesse aspecto.

### 3.4. Alegação de omissão quanto à multa e juros (Súmula CARF nº 132)

A Embargante sustenta que, diante da existência de depósitos judiciais, não seria possível a incidência de multa de ofício e juros de mora, invocando a Súmula CARF nº 132, que assim prevê:

#### Súmula CARF nº 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

#### Neste ponto a decisão embargada merece esclarecimento.

De fato, a referida súmula estabelece que, havendo depósito judicial parcial, a multa e juros incidem apenas sobre o montante não depositado.

No presente caso:

- (i) a diligência demonstrou que não houve depósito integral dos valores lançados;
- (ii) a premissa fática adotada pela Embargante — depósito integral — não se confirmou;
- (iii) sobre o valor comprovadamente depositado, aplica-se a Súmula CARF nº 132, para esclarecer que a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Considerando as razões acima, entendo que a decisão embargada deve ser aclarada tão somente quanto à existência dos depósitos judiciais e sua extensão, na forma acima tratada.

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração, **com atribuição de efeitos infringentes**, para: **(i)** esclarecer que foram identificados nos autos depósitos judiciais vinculados ao Mandado de Segurança nº 2003.61.00.019934-7; **(ii)** consignar que tais depósitos guardam relação com os débitos objeto da autuação; **(iii)** explicitar que, conforme apurado em diligência, não abarcam a totalidade dos valores lançados, remanescendo diferenças; e **(iv)** determinar que, por essa razão, sobre o valor comprovadamente depositado, aplica-se a Súmula CARF nº 132, para que a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinja apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

É como voto.

Assinado digitalmente

**Cynthia Elena de Campos**